

JURISPRUDÊNCIA GERAL

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL DE CONCORRÊNCIA

– JANEIRO A MARÇO DE 2017

elaborado por Ricardo Bayão Horta

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10.01.2017, proferido no âmbito do Processo n.º 102/15.9YUSTR.L1.

Recorrentes: *Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A. e outros*

Sumário: Nega provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Autoridade da Concorrência e pelas visadas Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A., GalpMadeira – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A. e GalpAçores – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A..

Normas relevantes: arts. 9.º, n.º 1, 68.º, n.os 1, al. *a*) e 3, 69.º, n.os 1, al. *g*) e 2, 73.º, n.º 2, 74.º, n.º1, al. *b*) da LdC; arts. 4.º, 43.º, n.º 1, al. *a*), 46.º, 48.º, n.º 1, al. *b*) da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 2.º, 13.º, 18.º, n.os 1 e 2, 29.º, n.os 1 e 4, 32.º, n.º 10 da CRP; arts. 101.º, n.os 1, al. *c*), e 3 do TFUE; arts. 105.º, n.º 1, 118.º, n.º 1, 119.º, 120.º, n.os 1 e 2, al. *a*), 3, al. *c*), 121.º, n.os 1, al. *c*), 2, al. *d*), e 3, al. *c*), 122.º, n.º 1, 123.º, 127.º, 283.º, n.º 3, 358.º, n.os 1 e 3, 379.º, n.º 1, al. *c*) 410.º, n.º 2, als. *b*) e *c*) do CPP; arts. 13.º, 15.º, 71.º, n.º 2, al. *e*), 72.º, n.º 2, als. *d*) e *e*), 119.º, n.os 1 e 2, al. *a*) do CP; arts. 217.º, 406.º, 408.º, n.º 2 do CC; arts. 1.º, n.º 1, 2.º, 17.º, n.os 1, 2 e 4, 18.º, 32.º, 41.º, n.º 1, 42.º, 50.º, 58.º, 75.º, n.º 1 do RGCO; Linhas de Orientação sobre a Metodologia a Aplicar na Determinação de Coimas (2012); Comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE (Comunicação de minimis); Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas; Orientações relativas às restrições verticais (2010); Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º Tratado (2004).

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 11.01.2017, proferido no âmbito do Processo n.º 194/16.3YUSTR.

Recorrentes: *Banco Santander Totta, S.A. e outros*

Sumário: A) Quanto aos recursos que versam sobre a exigência de apresentação de “resumos” da informação confidencial determinada inicialmente pela AdC: a. Julga parcialmente procedente o recurso I, instaurado pelo Banco Santander Totta, S.A. em 29.06.2016, e que versa sobre o ofício datado de 8 de junho de 2016 e rececionado em 14 de junho de 2016, revogando-se em parte a decisão da AdC expressa nesse ofício no sentido do “resumo” a que alude o ponto 7), alínea c), se aplicar apenas aos documentos totalmente confidenciais, e eliminando-se a ressalva final contida no ponto 8), alínea a), com o teor “sem prejuízo da informação inserida quando do preenchimento da coluna M da tabela”, iniciando-se o prazo de quarenta dias úteis aí fixado, para efeitos de cumprimentos dos referidos pontos 7), alínea c), e 8), alínea a) e da alínea b), do ponto 8), após nova notificação da AdC para o efeito, com a advertência de que o seu não cumprimento implicará, nos termos do artigo 30.º, n.º 4, do NRJC, a classificação do documento como não confidencial, e que deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente decisão ou, caso seja interposto recurso e lhe seja atribuído efeito meramente devolutivo, com o trânsito em julgado do despacho que fixou o efeito ao recurso; b. Julga parcialmente procedente o recurso II apresentado pelo Banco Santander Consumer, S.A., em 29.06.2016 (que deu origem ao presente processo n.º 194/16.3YUSTR) e que versa sobre o ofício datado de 8 de junho de 2016 e rececionado em 14 de junho de 2016, revogando-se em parte a decisão da AdC expressa nesse ofício no sentido do “resumo” a que alude o ponto 7), alínea c), se aplicar apenas aos documentos totalmente confidenciais, e eliminando-se a ressalva final contida no ponto 8), alínea a), com o teor “sem prejuízo da informação inserida quando do preenchimento da coluna M da tabela”, iniciando-se o prazo de quarenta dias úteis aí fixado, para efeitos de cumprimentos dos referidos pontos 7), alínea c), e 8), alínea a) e da alínea b), do ponto 8), após nova notificação da AdC para o efeito, com a advertência de que o seu não cumprimento implicará, nos termos do artigo 30.º, n.º 4, do NRJC, a classificação do documento como não confidencial, e que deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente decisão ou, caso seja interposto recurso e lhe seja atribuído efeito meramente devolutivo, com o trânsito em julgado do despacho que fixou o efeito ao recurso; c. Julga parcialmente procedente o recurso III apresentado pelo Banco Comercial Português, S.A., em 04.08.2016 (originariamente

autuado com o n.º de processo 255/16.9YUSTR e incorporado nos presentes autos), que versa sobre o ofício datado de 08 de junho de 2016, e sobre o ofício datado de 07 de julho de 2016, revogando-se em parte a decisão da AdC expressa no ofício de 08 de junho de 2016 no sentido do “resumo” a que alude o ponto 7), alínea c), se aplicar apenas aos documentos totalmente confidenciais, e eliminando-se a ressalva final contida no ponto 8), alínea a), com o teor “sem prejuízo da informação inserida quando do preenchimento da coluna M da tabela”, iniciando-se o prazo de quarenta dias úteis aí fixado, para efeitos de cumprimentos dos referidos pontos 7), alínea c), e 8), alínea a) e da alínea b), do ponto 8), após nova notificação da AdC para o efeito, com a advertência de que o seu não cumprimento implicará, nos termos do artigo 30.º, n.º 4, do NRJC, a classificação do documento como não confidencial, e que deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente decisão ou, caso seja interposto recurso e lhe seja atribuído efeito meramente devolutivo, com o trânsito em julgado do despacho que fixou o efeito ao recurso.

B) Recursos referentes à fixação de prazo adicional para a fundamentação dos pedidos de confidencialidade e que incluem: a. Julga parcialmente procedente o recurso IV apresentado pelo Banco Santander Totta, S.A., em 11.10.2016 (originariamente autuado com o n.º de processo 318/16.0YUSTR e incorporado nos presentes autos), que versa sobre o ofício datado de 22 de setembro de 2016, revogando-se a decisão da AdC expressa no mesmo na parte em que da mesma resulta a fixação de um prazo de quinze dias úteis para o recorrente cumprir o teor dos pontos 7), alínea c) e 8), alíneas a) e b), do ofício de 08 de junho de 2016, cujo cumprimento fica sujeito aos termos e prazos determinados em A); b. Julga parcialmente procedente o recurso V apresentado pelo Banco Santander Consumer, em 11.10.2016 (originariamente autuado com o n.º de processo 318/16.0YUSTR e incorporado nos presentes autos), que versa sobre o ofício datado de 22 de setembro de 2016, revogando-se a decisão da AdC expressa no mesmo na parte em que da mesma resulta a fixação de um prazo de quinze dias úteis para o recorrente cumprir o teor dos pontos 7), alínea c) e 8), alíneas a) e b), do ofício de 08 de junho de 2016, cujo cumprimento fica sujeito aos termos e prazos determinados em A); c. Julga parcialmente procedente o recurso VI apresentado pelo Banco Comercial Português, em 17.10.2016 (originariamente autuado com o n.º de processo 333/16.4YUSTR e incorporado nos presentes autos), que versa sobre o ofício datado de 22 de setembro de 2016, revogando-se a decisão da AdC expressa no mesmo na parte em que da mesma resulta a fixação de um prazo de quinze dias úteis

para o recorrente cumprir o teor dos pontos 7), alínea c) e 8), alíneas a) e b), do ofício de 08 de junho de 2016, cujo cumprimento fica sujeito aos termos e prazos determinados em A).

C) Julga totalmente improcedente o recurso relativo ao desentranhamento de documentos, instaurado pelo Banco Santander Totta, datado de 21.07.2016, (originariamente autuado com o n.º de processo 228/16.1YUSTR e incorporado nos presentes autos), que versa sobre o ofício datado de 07 de julho de 2016.

Normas relevantes: arts. 13.º, n.º 1, 15.º, n.º 1, als. *a*) e *d*), 17.º, n.º 2, 18.º, n.º 1, als. *a*) e *c*), 20.º, n.ºs 6, 7 e 8, 25.º, n.º 1, 30.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, 31.º, n.ºs 1 e 3, 32.º, n.ºs 1, 2, 5, 33.º, n.º 4, 68.º, n.º 1, als. *b*) e *j*), 83.º, 84.º, n.º 1, 89.º, n.º 1 e 2, al. *a*) da LdC; arts. 2.º, 18.º, 20.º, 26.º, n.º 1, 32.º, n.º 10, 34.º, 35.º, 61.º, n.º 1, 62.º, n.º 1, 81.º, al. *f*), 99.º, al. *a*), 208.º, 266.º, n.º 2, 267.º, n.º 3 da CRP; arts. 164.º, n.ºs 1 e 2, 178.º, n.º 6 do CPC; arts. 186.º, n.º 1, 267.º, 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 1, 417.º, n.º 3 do CPP; art. 9.º do CC; arts. 41.º, n.ºs 1 e 2, 64.º, n.º 3, 74.º, n.º 1 do RGCO; art. 1.º, n.ºs 1, 2 e 3 dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto; Linhas de Orientação sobre a instrução de processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE; Comunicação da Comissão relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, artigos 53.º, 54.º e 55.º do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19.01.2017, proferido no âmbito do Processo n.º 11/15.1YQSTR.S1.

Recorrentes: *Recensere, Lda. e outros*

Sumário: Julga procedente o recurso interposto pela Associação Portuguesa de Armazenistas de Tabaco e a Tabacos António Ribeiro Lda. e, em resultado disso, considera ilegal o ato administrativo de arquivamento de denúncia, de 03.09.2015, condenando a Autoridade da Concorrência a praticar o ato devido de abertura de inquérito por abuso de posição dominante e abuso de dependência económica.

Normas relevantes: arts. 7.º, 8.º, n.º 4, 13.º, 17.º, 24.º, n.ºs 4 e 5, 68.º, 69.º, n.º 2, 84.º, n.º 2, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, n.º 1, 93.º, n.ºs 1, 2 e 4, 98.º, 100.º, n.º 1, als. *a*) e *d*) da LdC; arts. 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, al. *a*), 49.º, 50.º, n.º 2, 52.º, n.º 1, 54.º, n.º 1, 55.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; art. 212.º, n.º 3 da

CRP; arts. 5.º, 262.º, do CPP; arts. 41.º, n.º 1, 43.º, 54.º, n.os 1 e 2 do RGCO; arts. 4.º, n.º 2, al. c), 50.º ss, 66.º, 71.º, n.º 1, 140.º, 141.º, 142.º, 144.º, 145.º, 146.º, n.os 1 e 2 do CPTA.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 2.02.2017, proferido no âmbito do Processo n.º 337/16.7YUSTR.

Recorrentes: *EDP – Energias de Portugal, S.A. e outros*

Sumário: (i) Julga procedente o recurso de impugnação de medidas administrativas interposto pelas Recorrentes EDP – Energias de Portugal, S.A. e EDP Comercial – Comercialização de Energia, SA. e, relativamente aos documentos que serviram esteio probatório à factualidade indicada na nota de ilicitude indicados como constando de fls. 159-162, 165-166, 310-320, 805-806 e 837-841 a cuja versão confidencial foi indeferido o acesso; e, em consequência, anula-se a decisão proferida pelo Conselho de Administração da AdC em 21 de Setembro de 2016 e dos subsequentes termos do processado dependente da decisão, na parte em que vedou o acesso às Recorrentes ao teor integral dos documentos enunciados nos pontos do elenco dos factos imputados na nota de ilicitude; (ii) Julga procedente o recurso quanto à inviabilização do acesso ao teor das denúncias constantes de fls. 6, 7-8 e 10; (iii) Julga improcedente o recurso da decisão da AdC no segmento em que obstou ao acesso aos documentos indicados na nota de ilicitude como constando de fls. 334-344, 356, 358, 491, 530, 798-799, 811, 1105-1107, 1122-1124, 1140, 1142, 1144, 1146, 1147, 1150-1151, 1155-1156, 1164 e 1176.

Normas relevantes: arts. 9.º, 15.º, n.º 1, al. c), 18.º, 25.º, n.º 1, 30.º, n.os 1, 2 e 3, 31.º, n.º 3, 33.º, n.os 3 e 4, 81.º da LdC; arts. 13.º, 20.º, n.º 4, 32.º, n.os 1 e 5, 81.º, al. f) da CRP; art. 608.º, n.º 2 do CPC; art. 4.º, do CPP; arts. 41.º, 50.º do RGCO; art. 1.º, n.os 1 e 3 dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 16.02.2017, proferido no âmbito do Processo n.º 931/16 (Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 90/16.4YUSTR-A. L1).

Recorrentes: *Banco Comercial Português, S.A.*

Sumário: Indefere a reclamação.

Normas relevantes: art. 84.º, n.º 4 da LdC; art. 70.º, n.º 1, al. b) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.02.2017, proferido no âmbito do Processo n.º 8/15.1YQSTR.S1.

Recorrentes: *Município do Seixal e outros*

Sumário: Nega provimento ao recurso.

Normas relevantes: arts. 11.º, 36.º ss, 41.º, n.ºs 1 e 2, 53.º, n.º 1, al. *a*) da LdC; arts. 639.º, n.ºs 2 e 3, 641.º, n.º 2, al. *b*) do CPC; arts. 140.º, 146.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA; art. 24.º, n.º 4 do CSC.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7.03.2017, proferido no âmbito do Processo n.º 102/15.9YUSTR.L1.

Recorrentes: *Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A. e outros*

Sumário: Indefere o requerimento das recorrentes Petróleos de Portugal-Petrogal, S.A., GalpAçores-Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A. e GalpMadeira Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A.

Normas relevantes: art. 69.º, n.º 2 da LdC; arts. 374.º, n.º 1, al. *c*), 425.º, n.º 4 do CPP; art. 4.º do RGCO.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 16.03.2017, proferido no âmbito do Processo n.º 20/16.3YUSTR.

Recorrentes: *Banco Comercial Português, S.A. e Outros.*

Sumário: Julga totalmente improcedentes os recursos de impugnação de medidas administrativas interpostos pelas visadas/recorrentes Banco Comercial Português, S.A. e Banco Santander Totta, S.A., absolvendo, em consequência, a Autoridade da Concorrência dos pedidos de anulação e revogação das decisões de 10 de Dezembro de 2015 e de 11 de Dezembro de 2015, proferidas no âmbito do processo de contraordenação PRC/2012/9 e objeto dos recursos de impugnação identificados nos pontos 1.1; 1.4; 1.7.e 1.10 desta decisão.

Normas relevantes: arts. 7.º, 9.º, 13.º, n.º 1, 17.º, 18.º, n.ºs 1, al. *c*) e 2, al. *c*), 19.º-21.º, 20.º, n.º 8, 24.º, 30.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, 31.º, n.ºs 2 e 3, 32.º, 33.º, n.º 4, 75.º-79.º, 83.º, 84.º, n.º 4, 85.º, n.ºs 1 e 2 da LdC; arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.º 10, 61.º, 62.º da CRP; art. 101.º do TFUE; arts. 164.º, n.º 1, 608.º, n.º 2 do CPC; arts. 4.º, 24.º, 25.º, 30.º, 90.º, n.ºs 1 e 2, 123.º, n.º 2, 124.º, 186.º, 188.º, n.º 12, 263.º, n.º 1, 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3 do CPP; arts. 36.º, n.º 2, 41.º, n.º 1, 50.º, 55.º, 62.º, n.º 1 do RGCO; Regulamento da Autoridade da Concorrência n.º 1/2013, de 3 de Janeiro de 2013.

Despacho do Tribunal Constitucional, de 21.03.2017, proferido no âmbito do Processo n.º 206/16.

Recorrentes: *Ford Lusitana, S.A.*

Sumário: Não se verificando, na relação entre as duas decisões, o pressuposto para o recurso para o Plenário previsto no art. 79.º-D, n.º 1, da LTC, consistente em o Tribunal ter julgado a questão de constitucionalidade em sentido divergente do anteriormente adotado quanto à mesma norma, não se admite o recurso interposto para o Plenário.

Normas relevantes: art. 84.º, n.os 4 e 5 da LdC; arts. 70.º, n.º 1, al. *a*), 79.º-D, n.º 1 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

JURISPRUDÊNCIA DE CONCORRÊNCIA
DA UNIÃO EUROPEIA – JANEIRO A MARÇO 2017
elaborado por Fernando Pereira Ricardo

Acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas

Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de março de 2017, proferido no âmbito do C-162/15 P.

Partes: *Evonik Degussa*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de março de 2017, proferido no âmbito do Processo C-615/15 P.

Partes: *Samsung SDI* e *Samsung SDI (Malaysia)*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 7 de março de 2017, proferido no âmbito do T-194/13.

Partes: *United Parcel Service*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 2017, proferido no âmbito do C-95/15 P.

Partes: *H&R ChemPharm*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 2017, proferido no âmbito do C-94/15 P.

Partes: *Tudapetrol Mineralölérzeugnisse Nils Hansen*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 2017, proferido no âmbito do C-90/15 P.

Partes: *Hansen & Rosenthal* e *H&R Wax Company Vertrieb*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-644/13 P.

Partes: *Villeroy & Boch*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-642/13 P.

Partes: *Villeroy & Boch Belgium*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-638/13 P.

Partes: *Roca*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-637/13 P.

Partes: *Laufen Austria*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-636/13 P.

Partes: *Roca Sanitario*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-626/13 P.

Partes: *Villeroy & Boch Austria*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-625/13 P.

Partes: *Villeroy & Boch*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-619/13 P.

Partes: *Mamoli Robinetteria*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-618/13 P.

Partes: *Zucchetti Rubinetteria*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-614/13 P.

Partes: *Masco e o./Comissão.*

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-613/13 P.

Partes: Comissão/*Keramag Keramische Werke e o. et Sanitec Europe.*

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-611/13 P.

Partes: *Hansa Metallwerke e o./Comissão.*

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-609/13 P.

Partes: *Duravit e o./Comissão.*

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do C-604/13 P.

Partes: *Aloys F. Dornbracht/Comissão.*

Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do Processo C-351/15 P.

Partes: Comissão/*Total e Elf Aquitaine.*

Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do Processo C-623/15 P.

Partes: *Toshiba/Comissão.*

Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do Processo C-411/15 P.

Partes: *Timab Industries e CFPR/Comissão.*

Acórdão do Tribunal Geral de 11 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do T-699/14.

Partes: *Topps Europe/Comissão.*

Auxílios de Estado

Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de março de 2017, proferido no âmbito do Processo C-415/15 P.

Partes: *Stichting Woonpunt e o./Comissão.*

Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de março de 2017, proferido no âmbito do Processo C-414/15 P.

Partes: Stichting Woonlinie e o./Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de março de 2017, proferido no âmbito do Processo C-100/16 P.

Partes: *Ellinikos Chrysos*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de março de 2017, proferido no âmbito do Processo C-660/15 P.

Partes: *Viasat Broadcasting UK*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 1 de março de 2017, proferido no âmbito do Processo T-454/13.

Partes: *SNCM*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 1 de março de 2017, proferido no âmbito do Processo T-366/13.

Partes: França/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de fevereiro de 2017, proferido no âmbito do Processo C-606/14 P.

Partes: *Portovesme*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 18 de janeiro de 2017, proferido no âmbito do T-92/11 RENV.

Partes: *Andersen*/Comissão.